XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

MARCOS LEITE GARCIA

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-579-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Apresentação

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

VISUAL LAW COMO INSTRUMENTO PARA INFORMAÇÃO DE DIREITOS

VISUAL LAW AS A TOOL FOR RIGHTS INFORMATION

Arantcha de Azevedo Sanches [1]
Iara Pereira Ribeiro [2]

Resumo

A linguagem, como forma de poder social, exerce papel fundamental no direito que, através dela, exerce suas funções. Mas, se por um lado indica importância no âmbito jurídico, por outro, a linguagem pode limitar a compreensão do conteúdo, com o uso de termos complexos associados ao juridiquês, gerando a assimetria informacional. Por esse motivo, a linguagem simplificada vem ganhando espaço, com a aplicabilidade do Legal Design e do Visual Law que, estruturados na interseção do direito, design e tecnologia, objetivam facilitar a compreensão dos documentos jurídicos, por meio de elementos audiovisuais. Diante destas inovações, o Poder Público brasileiro passou a incentivar a utilização dessas construções, reforçando a acessibilidade informativa. Assim, por meio de pesquisa documental e exploratória, buscou-se identificar os atos normativos que trazem a citação dos termos Visual Law e/ou Legal Design, analisando a possibilidade de se utilizar os elementos gráficos, nos termos das legislações. Como resultados, foram obtidos 06 (seis) atos normativos, além de documentos jurídicos que demonstraram o uso das técnicas. Tais resultados possibilitaram a conclusão de que os Poderes Legislativo e Judiciário brasileiros buscam incentivar a clareza das informações, viabilizando o uso dos elementos audiovisuais em seus atos e registros e atrelando sua aplicação a uma linguagem jurídica mais simples.

Palavras-chave: Linguagem, Tecnologia, Legal design, Visual law, Normatização, Acessibilidade informativa

Abstract/Resumen/Résumé

Language, as a form of social power, plays a fundamental role in law, which performs its functions through it. But if, on the one hand, it indicates its importance in the legal field, on the other hand, language may limit the understanding of the content, with the use of complex terms associated with legalese, generating informational asymmetry. For this reason, simplified language has been gaining space, with the applicability of Legal Design and Visual Law, which, structured at the intersection of law, design, and technology, aim to facilitate the understanding of legal documents through audiovisual elements. In view of these innovations, the Brazilian government has begun to encourage the use of these constructions, reinforcing informative accessibility. Thus, by means of documentary and

---

[1] Graduanda da FDRP/USP. Bolsista PUB/USP.

[2] Doutora em Direito Civil. Docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

exploratory research, it was sought to identify the normative acts that bring the citation of the terms Visual Law and/or Legal Design, analyzing the possibility of using the graphic elements, under the terms of the legislations. As a result, 06 (six) normative acts were obtained, in addition to legal documents that demonstrated the use of the techniques. Such results allowed the conclusion that the Brazilian Legislative and Judiciary Powers seek to encourage the clarity of information, enabling the use of audiovisual elements in their acts and records and tying their application to a simpler legal language.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Language, Technology, Legal design, Visual law, Standardization, Information accessibility

1 INTRODUÇÃO

As características do campo jurídico, muitas vezes ligadas à burocracia, linguagem complexa, estruturas normativas, conteúdos extensos e de difícil compreensão, criaram dificuldades não só para os usuários, mas também para os próprios juristas, que encontram obstáculos na criação do conteúdo informativo e na estruturação de documentos que contemplem criatividade e facilitem o entendimento dos receptores. E, embora haja certo enraizamento na esfera forense da "escrita difícil" e dos termos rebuscados, atualmente tem crescido o movimento para que tais conceitos e organizações sejam modificados e flexibilizados.

De tal modo, a comunicação realizada por meio de representações gráficas comuns nas mídias sociais avançou para outras áreas, na utilização de infográficos, simulação gráfica, etc., avançando até esferas mais formais, como a do Direito, que passou a utilizar a representação audiovisual em seus documentos.

Colocando à prova toda a estrutura formal do campo jurídico, o *Legal Design* e o *Visual Law* apresentaram-se como temas que, embora recentes, têm repercutido tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, como indicativos de que Direito atrelado ao avanço da tecnologia e às ferramentas do design, proporcionou ao mundo ferramentas para o desenvolvimento comunicativo e adaptação da linguagem jurídica complexa para uma simplificada e sucinta.

Assim, a principal questão desenvolvida nessa perspectiva e, pelo presente trabalho, envolve o fato de que, não só a esfera particular se aplicou no investimento das estruturas gráficas reconhecidas pelo campo que envolve direito, design e tecnologia, mas também o Poder Público passou a incentivar a utilização dessas construções, reforçando o caráter de acessibilidade por meio de diversos diplomas normativos, com publicações realizadas durante os anos de 2020 e 2021.

Desse modo, se faz importante a averiguação de como a legislação brasileira tem cuidado do assunto e se, de certo modo, tem incentivado ou criado barreiras para a utilização de elementos audiovisuais. Nessa esteira, por meio de uma pesquisa documental e exploratória, buscou-se delimitar os atos normativos que trazem em seu bojo a citação de ao menos um dos dois termos e a possibilidade de se utilizar os elementos, com base nas diretrizes apontadas pela legislação.

Para tanto, em primeiro momento, discorre-se sobre as noções da linguagem jurídica e a problemática relacionada à dificuldade de compreensão do público alheio ao âmbito jurídico, seguida do início do movimento da linguagem simplificada e da interdisciplinaridade entre o Direito e outros ramos que viabilizam o encontro da transmissão informativa de modo prático, conciso, criativo, de fácil entendimento e com a suficiência de informações.

Após, buscou-se demonstrar a origem da utilização dos símbolos no ramo jurídico até o surgimento dos termos *Legal Design* e *Visual Law*, conjuntamente com suas definições, diferenças e principais elementos gráficos componentes, compreendendo seus objetivos e aplicações. Por fim, a partir dos conceitos apresentados, buscou-se analisar a existência de diplomas normativos na legislação nacional que tratam dos temas trazendo em seu conteúdo algum dos termos propostos, delimitando as ideias e finalidades que são buscadas pelos dispositivos legais e, como a ideia de acessibilidade dos documentos jurídicos é aplicada pelo Poder Legislativo e Judiciário, de forma geral.

Como resultados obteve-se 06 (seis) atos normativos. São eles: a Resolução 347/2020, do CNJ que, inclusive cuidou de conceituar o *Visual Law*, como "subárea do Legal Design", prestigiando o dever de utilização dos recursos visuais, sempre que possível, no Plano Estratégico de Comunicação (art. 32, parágrafo único). Ainda, por meio do Provimento 59/2020 do TJMA, foi enfatizada a capacitação e treinamento, com o uso do *Visual Law* (art. 4º, I,) e, pelo Provimento 45/2021 do TJES, a produção dos avisos de privacidade com a utilização das técnicas do campo mencionado (art. 23-D, §5º). Além disso, a Instrução Normativa 55 - DREI, possibilitou a utilização de técnicas do *Visual Law* nos registros empresariais (art. 9º-A) e as Portarias 2/2021 do JFBA e 91/2021 do TJDFT, dispuseram sobre o uso dos recursos do *Visual Law* no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), respectivamente. Além disso, a averiguação de como tais dispositivos vêm sendo aplicados pelos Tribunais demonstrou a utilidade da regulamentação.

2 A LINGUAGEM JURÍDICA E A LINGUAGEM SIMPLES: INTERSECÇÕES E MOVIMENTOS INICIAIS

A linguagem enfatiza o poder no corpo social e, sendo tida como "pedra fundamental do Direito" (MOREIRA, et al., 2010, p. 140), por meio dela as atividades jurisdicionais são construídas, utilizando-se tanto da forma oral, quanto da escrita, criando-se a conexão entre o

jurista e os receptores das informações (BULHÕES, 2008, p. 67). Por meio desta perspectiva, promove-se a linguagem como um elemento imprescindível na construção social e jurídica do ser humano e da sociedade, de forma geral.

Ocorre que, a linguagem jurídica formada ao longo do tempo, com características próprias e singularidades, muitas vezes determinam uma barreira para o entendimento e compreensão dos usuários, especialmente quando se tratam de pessoas alheias ao campo jurídico e que não possuem familiaridade com os termos. Isso porque, a própria linguagem remete às formalidades e solenidades dos atos jurídicos, atribuindo ao Direito uma espécie de redação particular que acaba por contemplar um círculo pequeno e determinado de sujeitos (BULHÕES, 2008, p. 68).

E, neste contexto, encontramos o "juridiquês" como "meio de comunicação, a marca registrada dos operadores do Direito" e o cerne problemático do presente trabalho. Referida perspectiva tem como base a atuação de uma linguagem que indica a restrição a determinado grupo como um "fato de posse", o que implica em contrastes e distanciamentos na sociedade, além de não efetivar os direitos e garantias dos sujeitos, como grupo ou como indivíduos em si (GUIMARÃES, 2012, p. 175). Diante disso, entendeu-se pela necessidade de uma linguagem que atenda aos interesses sociais e/ou individuais e cumpra sua função, a partir da compreensão de todo o conteúdo de modo claro e objetivo, visto que, utilizando-se da expressão de Luciana Helena Palermo de Almeida Guimarães (2012, p. 175), "se o Direito é para todos, sua linguagem também!".

De tal modo, a busca por uma linguagem mais compreensível, em contraposição à linguagem rebuscada do direito, pressionou o movimento internacional conhecido *Plain Language*, que "consiste em uma causa social e uma técnica de comunicação" e, consolidou-se no plano nacional como "Linguagem Simples" ou "Linguagem Cidadã", que tem sua origem na década de 40 nos Estados Unidos e no Reino Unido. A partir de então, tem gerado mobilizações ao redor do globo na tentativa de garantir a comunicação e o repasse de informações, com vistas ao seu receptor (FISCHER, 2020, p. 248).

De acordo com Heloisa Fischer (2020, p. 248), o movimento se expandiu a partir de 1970, sendo ainda reforçado por políticos como Al Gore, vice-presidente americano, que expressou a necessidade da informação clara, especialmente pelo próprio governo, indicando tal comportamento como um "direito civil". Ainda, a autora questiona a prejudicialidade tida

com a aceitação de informações mal compreendidas e seus reflexos na atuação do indivíduo e/ou da coletividade.

> Informar de um jeito complicado praticamente equivale a não informar. Como técnica de comunicação, a Linguagem Simples tem o propósito de elaborar textos e documentos que sejam fáceis de ler. O objetivo é a pessoa localizar rápido a informação, entendê-la e usá-la a seu favor – quantas vezes nós já nos prejudicamos devido à má compreensão de informações? (FISCHER, 2020, p. 248).

Assim, o Direito vem se adaptando às novas conjunturas levando em consideração que, mesmo sendo uma base de extrema importância, em determinados momentos e, em razão de algumas situações, acaba por depender de outros elementos que se acoplem as suas funcionalidades e garantam aos operadores e indivíduos a devida elaboração e entendimento, respectivamente, dos conteúdos legais, formando um verdadeiro quebra-cabeças pelas interseções de áreas, destacando-se dentre elas a da tecnologia e do design.

3 OS SÍMBOLOS NA LINGUAGEM JURÍDICA: A ORIGEM DO *LEGAL DESIGN* E DO *VISUAL LAW*

Apesar da centralização da razão e da predominância de arcabouços textuais, que perduram nos dias de hoje, alguns autores do século XIX já discutiam sobre as perspectivas e necessidades em se atribuir símbolos ao fenômeno jurídico, compreendendo que sua formatação não deveria, necessariamente, trazer à disposição textual o conteúdo que pretendia-se evidenciar. Nessa conjuntura, destacam-se os nomes de August Ludwig Reyscher, Jules Michelet e Joseph Pierre Chassan e Theóphilo Braga, principais figuras cujas atribuições desenvolveram a "simbólica jurídica (ou *iurisprudentia symbolica*)". Nessa perspectiva, defendiam a ideia de que o direito ia além das palavras e de seus conjuntos textuais, englobando representações gráficas, símbolos e outros elementos não textuais que garantiam as demonstrações jurídicas, caracterizando a noção de que "o direito exigia uma mise-en-scène, uma representação visual e uma coreografia" (FILHO, 2020 p. 192).

Semelhantemente, Câmara Cascudo, professor de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, justificava o direito com atribuições expansivas e não apenas ligadas ao próprio texto, reiterando a intermediação com a realidade, por meio dos símbolos (FILHO, 2020 p. 192).

Posteriormente, com registros datados do ano de 1999, a denominada técnica de *information design* ocupou um espaço muito importante como ferramenta facilitadora para o

entendimento dos conteúdos, priorizando por elementos e figuras que tendessem a uma explicação mais sucinta de conteúdo, cuja complexidade dificultava o entendimento. Nesse contexto, a aplicação de gráficos, figuras, cores, entre outros elementos característicos da área do *Design* passaram a ganhar espaço no meio informativo, influenciando nos avanços e culminando o que designamos hoje como *Legal Design* (MAIA, NIBØ, CUNHA, 2020, p. 14).

O termo ganha enfoque com o trabalho de Margareth Hagan (2017), coordenadora do Laboratório denominado *Legal Design Lab* e, uma das principais referências acadêmicas no tema, que identifica a necessidade de uma inovação no âmbito jurídico, e transporta para o *Design* essa importante tarefa ao demonstrar que o campo oferece boa estrutura para o objetivo pleiteado, ao passar uma experiência centrada na figura do ser humano.

Nessa esteira, vem se esculpindo o novo conceito, que ganha espaço a partir da interseção de três eixos: design, tecnologia e direito, envolvendo criação de soluções, aumento de acessibilidade e eficiência de ações judiciais (MATTOS, PEIXOTO, 2020, p. 51).

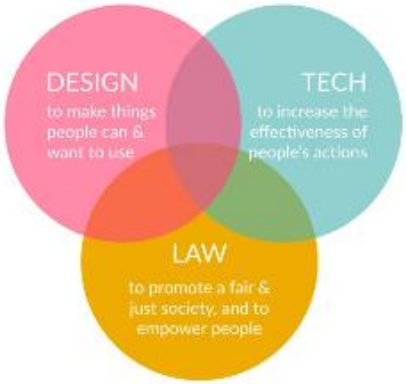

Figura 1: Intersecção entre Direito, Design e Tecnologia (RIBEIRO, 2021, p. 40).

A figura acima indica a referida interdisciplinaridade de modo que, o direito se apresentaria como uma ferramenta social, pela qual busca-se o acesso à justiça, a tecnologia, por sua vez, alcançaria a ideia de efetividade, enquanto o *design* traz a noção de criação de soluções (MATTOS, PEIXOTO, 2020, p. 51).

Assim, o *Legal Design* é conceituado como a área que, através dos elementos visuais e utilização das estruturas do *Design*, busca a alteração da forma e disposição dos elementos jurídicos em um documento (RIBEIRO, 2021, p. 33). No entanto, não deve ser confundido com uma ideia puramente estética, com a criação de "peças bonitas" ou utilização de recursos tecnológicos. O principal ponto de sua utilização se reflete no atendimento das carências e expectativas que o ser humano tem quanto a determinado assunto, ou seja, possui uma

abordagem centrada na figura humana, predominando a criatividade, a empatia e a praticidade na resolução das questões (RIBEIRO, 2021, p. 162).

Além dele, o termo *Visual Law* também tem ganhado espaço no âmbito jurídico, apresentando-se como uma "subárea do Legal Design" sendo esta o âmbito de aplicação dos elementos visuais, tais como: gráficos, infográficos, imagens, áudios, *QR Codes*, entre outros elementos que buscam incentivar a clareza e a objetividade (RIBEIRO, 2021, p. 162).

Vale o destaque para a existência de autores que não indicam a distinção entre os termos, afirmando que não seria correta a tentativa de dissociação, como é o caso de Ana Carolina Maia, Erik Fontenele Nybo e Mayara Cunha (2016, p. 15-19). Para estes, a adoção da nomenclatura *Visual Law* traria consigo a ênfase para a questão estética, indicando que a prática de "facilitar o entendimento jurídico desses documentos" já é abarcada pelo conceito de *Legal Design*. Ainda, complementam direcionando para a questão morfológica pois, em tradução literal, *Visual Law* seria o Direito Visual, o que indicaria certa prejudicialidade, pois o correto seria "linguagem visual", que já se caracteriza pelo uso de elementos gráficos na transmissão de informações.

De todo modo, em que pese a existência de visões contrastantes, este trabalho filia-se a ideia de distinção entre os termos, pois entende-se que o *Legal Design*, como área, abarca um conteúdo significativamente maior, enaltecendo a questão metodológica, principiológica, voltada à compreensão e interpretação, enquanto o *Visual Law* indica uma aplicação de recursos estudados e contextualizados do *Legal Design* nos documentos jurídicos.

Relativamente à sua aplicabilidade e identificação, reitera-se que o incentivo na aplicação de elementos audiovisuais não tem por objetivo a alteração e formatação no sentido de estética de um documento jurídico, visto que o vislumbre de uma peça bonita acaba por ser uma consequência dos demais benefícios que o *Legal Design* promove.

A importância e os benefícios da utilização da recente área jurídica mostram-se na capacidade de resolução de problemas de forma que a praticidade, a inovação e a utilidade se complementem, visto que, não há impacto positivo completo na criação de um documento estruturado com imagens e gráficos sem que, a partir deles, tenha-se uma melhor compreensão do conteúdo. Ainda a comunicação é uma perspectiva muito acentuada nesta área pois, a partir dela, as informações podem circular de modo rápido e eficaz. Importante o destaque para o fato de que, no Direito, a celeridade é um princípio importante, especialmente no âmbito processual, haja vista as altas demandas judiciais que se acumulam nos Tribunais. No mais, o *Legal Design*,

como uma nova área de atuação profissional oferece espaço no mercado de trabalho para a habilitação de profissionais (RIBEIRO, 2021, p. 144).

Segundo Thiago Aramizo Ribeiro (2021, p. 9), existem os denominados *Legal Design Patterns* que identificam alguns padrões que buscam aumentar a produtividade e a comunicação, fazendo com que nem sempre seja necessária a criação de estrutura gráfica originária. Além disso, ao serem utilizados de uma forma comum, como consequência, poderemos estar moldando um novo vocabulário jurídico.

Na divisão realizada por Ana Carolina Maia, Erik Fontenele Nybo e Mayara Cunha (2020, p. 33-52), os elementos podem ser classificados como "Recursos de Legal Design", sendo estes os ícones, trechos grifados, fluxogramas, linha do tempo, fontes, numeração e marcadores, tipografia, espaçamento, linguagem e gamificação. Outros elementos identificadores são: tabela, glossário, resumo, gráficos (barra, setor, linha), *link* interno/externo, *QR Codes*, Diagrama de Venn, organograma, vídeos, infográficos, *bullet points*, *storyboards*, mapas, *print screens* e animações 3D (RIBEIRO, 2021, p. 936) (AZEVEDO, 2021).

Ademais, outras questões também se mostram importantes na elaboração dos documentos, além da própria aplicação de imagens. Isso porque, a formatação do texto, as cores utilizadas, os contrastes e outras especificações técnicas atuam de forma eficaz quando da leitura das informações. A clareza, também como importante ferramenta de acesso à justiça, viabiliza a compreensão do conteúdo e permite que o receptor entenda a mensagem de forma objetiva, assegurando um espaço de participação ativa e de segurança para suas decisões (COELHO; HOLTZ, 2020, p. 31).

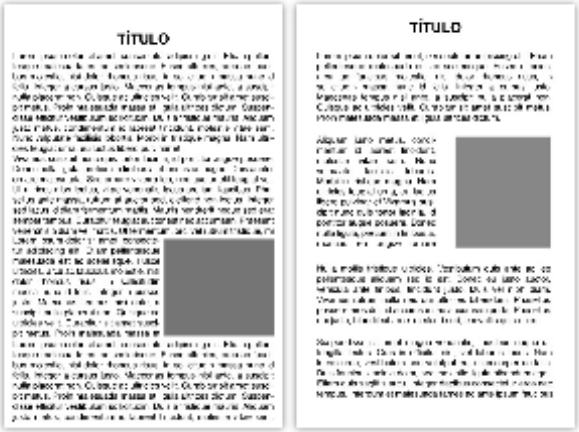

Figura 2: Diferença entre documentos com estruturas e organizações distintas (MAIA, NIBØ, CUNHA, 2020, p. 40).

Conforme se denota, as alterações feitas nas estruturas do documento acomodam as informações de forma intuitiva, o que facilita a visualização de todos os dispositivos e garante a compreensão do conteúdo do documento, trazendo aos receptores o acesso oportuno e integral às informações. Ao final, com a junção de todas as estruturas e técnicas, busca-se a criação de um documento que, além de transmitir todas as informações pertinentes, ainda é visualmente leve, conciso e objetivo.

4 A REPERCUSSÃO DOS TEMAS NO CENÁRIO NACIONAL

O *Legal Design* e o *Visual Law* apresentaram-se como temas que, embora recentes, têm repercutido tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, o que indica a necessidade de averiguação do escopo normativo para a sua aplicação, especialmente no território nacional. Isso porque, como dito anteriormente, os temas não estão limitados a uma questão estética e, portanto, deve existir certa regulamentação para que o uso esteja voltado para a finalidade de garantir uma linguagem mais acessível e o repasse correto das informações pretendidas.

Além disso, como áreas contemporâneas, o receio da utilização em contraposição ao uso exacerbado, fazem com que existam perspectivas distintas no âmbito jurídico a respeito de seu, pois, se por um lado pode ser visto como inovação, por outro pode ser tido como um modismo. E, embora alguns fatores sejam responsáveis por esta última, como o uso indiscriminado dos recursos audiovisuais, resultando em documentos visualmente poluídos, ausência das técnicas necessárias ou conhecimentos sobre as áreas e conservadorismo jurídico (IWAKURA, 2021), certo é que a normatização sobre o assunto assume um importante passo para a consolidação dos temas no território nacional.

Assim, embora o número de legislações que abarque o tema não seja generoso para o quesito de quantidade, é considerável para os primeiros passos do Poder Legislativo brasileiro nesta transição de estruturas jurídicas, o que demonstra certa tendência em alocação dos elementos audiovisuais não só nos documentos jurídicos em geral, mas também em peças públicas e demais registros, inclusive no âmbito administrativo dos próprios poderes.

Nesse cenário, a relevância do tema demonstra seus primeiros apontamentos legislativos, inicialmente com a Resolução nº 347/20, de 13 de outubro, do Conselho Nacional de Justiça que, inclusive, cuidou de conceituar o termo *Visual Law*, em seu anexo, como "subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível".

Além disso, em seu art. 32, parágrafo único, prestigiou a utilização dos "recursos de visual law" ao estabelecer tal procedimento como um dos objetivos do Plano Estratégico de Comunicação.

> Art. 32. Compete aos órgãos do Poder Judiciário elaborar o Plano Estratégico de Comunicação para implementação dos ditames desta Resolução, que assegure, além do disposto na Resolução CNJ nº 85/2009, os seguintes objetivos:
> [...]
> Parágrafo único. Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.

Observa-se que a referida Resolução foi cirúrgica ao estabelecer como termo principal o *Visual Law*, citando o *Legal Design* apenas para se referir ao campo de modo geral. Além disso, destacou que o objetivo da utilização dos elementos gráficos se daria como forma de facilitar a compreensão e garantir a acessibilidade das informações contidas nos documentos.

Ademais, a busca pela linguagem compreensível não foi apenas uma preocupação do diploma supracitado, visto que, o Provimento 59/20, de 1 de dezembro, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como o Provimento 45/21, de 9 de abril, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo também cuidaram de trazer em seu escopo a utilização do *Visual Law* e do *Legal Design* como importante ferramenta para o direcionamento objetivo das informações.

Observa-se que, o primeiro texto legislativo atenta-se para a "capacitação e treinamento periódico (...) mediante emprego das técnicas de visual law" (art. 4º, I). Por seu turno, o Provimento 45/21, de 9 de abril dispõe sobre a produção dos avisos de privacidade com a utilização das técnicas do campo mencionado, inclusive enfatizando a "linguagem clara e elementos ilustrativos". Sobre este último:

> Art. 23-D – O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular, em razão das bases legais constantes no art. 7º, incisos II; V e VI da Lei 13.709/2018.
> § 5º – As serventias deverão se atentar para produzir avisos de privacidade com redação em linguagem compreensível e direcionada ao público e com a utilização de técnicas de Visual Law e Legal Design (linguagem clara e elementos ilustrativos), observando o atendimento do art. 6º, inciso VI; do art. 9º, caput e §1º e do art. 14, §6º, do diploma de Proteção de Dados.

Destaca-se que, neste último diploma, a questão da clareza das informações mostra-se ainda mais marcada, em razão da Lei nº. 13.709/18, de 14 de agosto. Isso porque, a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em vários artigos[1], indica uma necessidade de garantir a

[1] Art. 6º, VI. Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

acessibilidade das informações e que seu fornecimento ocorra da forma mais cristalina possível o que o Provimento, por sua vez, busca fornecer a partir da utilização das técnicas de *Visual Law* e *Legal Design*.

Na mesma perspectiva, a Instrução Normativa nº 55/21, de 2 de junho, possibilitou a utilização de técnicas do *Visual Law* nos registros empresariais e, de acordo com seu art. 9º-A, os elementos gráficos poderão ser utilizados nos atos que forem submetidos ao registro. Além disso, o mesmo dispositivo cuidou de exemplificar quais os elementos que poderiam ser enquadrados como "elementos gráficos" citando, para tanto, imagens, fluxogramas, animações, timbres e marcas d'água, os quais também foram indicados como "técnicas de visual law".

Ainda, há a Portaria nº. 2/21, de 8 de junho, da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia, pelo qual regulamenta-se o fluxo da instrução documentada no escopo do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA. Por meio desta, fica clara a possibilidade de se utilizar os elementos do *Visual Law* no âmbito dos Juizados. Vejamos:

> Regulamenta, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, o fluxo da INSTRUÇÃO DOCUMENTADA, com possibilidade de utilização de recursos de Visual Law, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais, com contestação qualificada pela Procuradoria do INSS como "TIPO2 - possibilidade de acordo".

Ademais, traz em seu art. 3º[2] a mesma definição e classificação conferida pela Resolução nº. 347/20, de 13 de outubro, do Conselho Nacional de Justiça, para o *Visual Law*, ao enquadrá-lo como uma "subárea do Legal Design" evidenciando, consequentemente, o objetivo ligado à compreensão e clareza informacional.

Por fim, como último diploma normativo encontrado que abarque ao menos um dos termos (*Visual Law* e/ou *Legal Design*) apresenta-se a Portaria nº. 91/21, de 1 de setembro, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, dentre todas as legislações citadas,

---

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:
§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.
Art. 14, § 6º. As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

[2] Art. 3º. Para instrução documentada de que trata esta portaria, poderão ser utilizados pelas partes recursos de VISUAL LAW – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível.

é o único que não faz a utilização dos termos em língua estrangeira, mas os aplica de forma traduzida como “direito visual”. Não obstante, reitera a mesma necessidade e possibilidade de utilização dos elementos gráficos para melhor compreensão do texto.

Para tanto, indica desde a sua ementa a busca pela linguagem simplificada e clara, ao estabelecer que a portaria “Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT”. Ademais, expõe como principal objetivo da própria legislação uma ideia de uniformização da “identidade visual dos documentos e materiais informativos produzidos no TJDFT”.

Assim, observa-se que aos pequenos passos a legislação brasileira vem tentando se amoldar ao contexto tecnológico, informatizado e que tem priorizado a clareza das informações a partir da utilização de técnicas relacionadas ao *Design*, buscando trazer utilidade e não estética para os documentos jurídicos, esperando-se que a estrutura não perca a essência do direito, mas que cumpra com a função social, a partir da garantia à informação adequada, clara, objetiva e de fácil compreensão.

E, embora em sua essencialidade o presente trabalho busca demonstrar a recente e importante relevância da normatização no campo do *Visual Law* e do *Legal Design*, mostra-se igualmente importante a demonstração da aplicabilidade que tais legislações já vem promovendo internamente. Isso porque, com a possibilidade de utilização de técnicas associadas ao texto traduzido em imagens, desenhos e gráficos e, até mesmo o incentivo que muitas vezes vem sendo dado para que os operadores do Direito façam o uso desses mecanismos, a aplicação vem se mostrando cada vez mais evidente na prática.

Os resultados são propostos nos Tribunais que, nos limites de suas funções, especialmente naquelas que requerem o contato com o público externo, já demonstram a aplicabilidade dos elementos audiovisuais. É o caso 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra (MA) e da Vara de Acidente de Trabalho do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que divulgaram um Guia de Audiência Virtual:

Figura 3: Guia Prático de Audiências Virtuais do Tribunal de Justiça do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, respectivamente (AZEVEDO, 2021).

Observa-se que a utilização dos ícones e do fluxograma nos guias práticos foram muito explorados e permitem uma melhor ilustração do conteúdo e, em conjunto com uma linguagem mais simples e sem a utilização de tantos termos técnicos, a informação prestada com o objetivo de auxiliar as partes do processo, consequentemente, alcança maior funcionalidade e êxito de entendimento.

Há também o caso do "Projeto #Simplificar" no qual a juíza de Direito Aline Tomás, da 2ª vara de Família de Anápolis/GO, sua criadora, passou a enviar por WhatsApp, de forma simples e didática, as sentenças homologatórias (MIGALHAS, 2021).

Figura 4: Sentença enviada por meio do Projeto #Simplificar (MIGALHAS, 2021).

Percebe-se que o uso da linha do tempo explica contextos e separa acontecimentos facilitando a compreensão de um período. E, além de influenciar nessa questão interpretativa, a linha do tempo beneficia o tamanho, a praticidade e concisão do texto, pois por meio dela é possível a colocação de vários eventos de forma breve e prática.

Outro caso se refere ao Manual de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

Figura 5: Manual de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (AZEVEDO, 2021).

Neste, o uso dos *print screens* em conjunto com a linguagem simples, faz do documento um guia essencial para as partes e seus representantes legais na realização das audiências virtuais, que se tornaram tão comuns no Judiciário impactado pela pandemia da Covid-19.

Avançado nas instâncias do Poder Judiciário, os informativos do Supremo Tribunal Federal também têm consubstanciado as estruturas do *Visual Law*, dispondo as informações de modo mais claro e elucidativo, como é possível notar no Informativo nº 1.000:

Figura 6: Informativo nº 1000, do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Também, em recente pesquisa aplicado aos Magistrados Estaduais, entre junho e novembro de 2021, foi indicado que os Juízes não possuem uma contraindicação na utilização de elementos audiovisuais nas peças processuais, contudo ressaltam a necessidade de ponderação e equilíbrio no uso e aplicação destes elementos. Além disso, quando aplicada a pesquisa aos Magistrados Federais, em 2020, o resultado foi aproximado, constatando-se que os Juízes têm admitido o uso das técnicas, embora vejam a necessidade da cautela (BRANDINO, 2022). E tais posicionamentos são possíveis, visto que, apesar de ainda termos uma pequena quantidade de diplomas normativos que tratem sobre o assunto, o *Visual Law* e o *Legal Design* já vem sendo aplicado no âmbito jurídico.

Assim, observa-se que aos pequenos passos a legislação brasileira vem tentando se amoldar ao contexto tecnológico, informatizado e que tem priorizado a clareza das informações a partir da utilização de técnicas relacionadas ao Design, buscando trazer utilidade e não essencialmente estética para os documentos jurídicos, a medida em que a estrutura não perca a essência do direito, mas que cumpra com a função social e o princípio de acesso à justiça, a partir da garantia à informação adequada, clara, objetiva e de fácil compreensão.

5 CONCLUSÃO

É perceptível que atualmente tem-se buscado formas de estruturar todas as informações e dados jurídicos, por meio de padrões e estruturas organizacionais, com a finalidade de orientação, bem como facilitar a resolução de possíveis problemas que possam surgir no contexto social. Referido incentivo pode ser visto tanto no contexto privado, quanto no público.

Em razão da perspectiva do presente trabalho, abordou-se a iniciativa pública nas legislações acerca do tema e que trazem em seus dispositivos a aplicabilidade do *Visual Law*, identificando-se 06 (seis) diplomas normativos, sendo eles: a Resolução nº. 347/20, do Conselho Nacional de Justiça, os Provimentos nº. 59/20 do Tribunal de Justiça do Maranhão e o nº. 45/21 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a Instrução Normativa nº 55/21 e as Portarias nº. 2/21 do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA e a nº. 91/21 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Além disso, demonstrou-se como as técnicas já vem sendo utilizadas pelo Poder Legislativo e Judiciário brasileiros.

Pela análise das legislações mencionadas, possivelmente as técnicas foram elencadas de forma coerente, com vistas a atender a clareza das informações, sob a ótica dos receptores. Isso porque os textos identificaram a utilidade dos elementos nos documentos e propuseram esse objetivo de forma a atender as necessidades do ser humano. O Direito, como instrumento social, deve garantir o empoderamento e o acesso à justiça, por meio de uma linguagem facilitada que, por certo, só podem ser alcançados com a compreensão dos termos, ainda que técnicos, e da estruturação dos documentos de modo objetivo.

E, em que pese, a existência (ainda) de poucas legislações que envolvem o tema, o sentido dos textos mostra-se incentivador, na medida em que, alguns tornam imperativa a utilização das técnicas do *Visual Law*, o que demonstra certa flexibilidade do ramo jurídico em atender as novas perspectivas do contexto social.

De tal forma, em razão das novas aplicações, ou ao menos do reconhecimento e aceite da viabilidade do *Visual Law*, presume-se que o enfoque legislativo incentivou outras instâncias a tratarem do assunto e, mais ainda, determinou e/ou possibilitou a utilização de uma linguagem simplificada e da criação de uma identidade visual com vistas à clareza e a acessibilidade.

Desse modo, espera-se que, se aplicados de forma coerente e nos termos das normas encontradas, os elementos audiovisuais relacionados ao *Legal Design* e ao *Visual Law*

demonstrem eficiência no repasse das informações, contribuindo para uma linguagem relacionada à garantia informacional, sem que haja exageros, oferecendo poder decisivo e participativo para os envolvidos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Bernardo de. **JRS adota recursos visuais para facilitar acesso das partes às audiências virtuais.** 2021. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/conteudos/tjrs-adota-recursos-visuais-para-facilitar-acesso-das-partes-as-audiencias/. Acesso em 13 maio 2022.

_____, Bernardo de. **TJMA aposta em Visual Law para aproximar Judiciário dos jurisdicionados.** 2021. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/conteudos/tjma-aposta-em-visual-law-para-aproximar-judiciario-dos-jurisdicionados/. Acesso em 12 maio 2022.

_____, Bernardo de. **TRT7 adota Visual Law em manual para audiências virtuais.** 2021. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/conteudos/trt7-adota-visual-law-em-manual-para-audiencias-virtuais/. Acesso em 13 maio 2022.

BRANDINO, Géssica. **Juízes utilizam imagens para facilitar entendimento de decisões judiciais.** Mogi das Cruzes: Amazonas Atual, 2022. Disponível em: https://amazonasatual.com.br/juizes-utilizam-imagens-para-facilitar-entendimento-de-decisoes-judiciais/. Acesso em 30 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 347/20.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518. Acesso em 6 abr. 2022.

_____. **Instrução Normativa nº 55/21**. Altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e revoga dispositivo da Instrução Normativa nº 82, de 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei-n-55-de-2-de-junho-de-2021-324805409. Acesso em 6 abr. 2022.

_____. Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia. **Portaria nº. 2/21**. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2021/06/port-jfba.pdf. Acesso em 6 abr. 2022.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 30 maio 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 1000**, 2021. Disponível em: https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-1000-stf.pdf. Acesso em 26 maio 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria nº. 91/21.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021#:~:text=01%2F09%2F2021-,Regulamenta%20o%20uso%20de%20linguagem%20simples%20e%20de%20direito%20visual,Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios%20%2D%20TJDFT.&text=SETEMBRO%20DE%202021-,Regulamenta%20o%20uso%20de%20linguagem%20simples%20e%20de%20direito%20visual,Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios%20%2D%20TJDFT. Acesso em 6 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Provimento nº. 45/21**. Disponível iem: http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2021/04/09/provimento-no-45-2021-disp-09-04-2021/. Acesso em 6 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Provimento nº. 59/20**. Disponível em https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/geral/500429/205/pnao. Acesso em 6 abr. 2022.

BULHÕES, Eliane Simões Pereira. O tradicionalismo na linguagem jurídica. **Signo**, v. 33, n. 55, p. 66-77, 2008. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/signo/article/view/543. Acesso em 25 fev. 2022.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design e Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito**. (Ebook 2020). Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/legal-one-e-book-visual-law-2020.pdf. Acesso em 27 jun. 2022.

FILHO, Marcílio Toscano Franca. Câmara Cascudo e o Legal Design: A Visualidade do Direito entre Provincianismo e Globalização. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 3, 2020, pp. 190-201. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7397/pdf. Acesso em 12 out. 2021.

FISCHER, Heloisa. **Só é acessível se der para entender. Acessibilidade Cultural, Atravessando Fronteiras.** Pelotas: Ed. da UFPel, p. 244-356, 2020.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. **Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes,** v. 20, n. 2, p. 173-184, 2012. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270/3195. Acesso em 24 fev. 2022.

HAGAN, Margaret. **Law by Design.** 2017. Disponível em: https://lawbydesign.co/. Acesso em 12 out. 2021.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Visual Law é modismo?** Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/353530/visual-law-e-modismo. Acesso em 03 set. 2022.

MAIA, Ana Carolina, et. al. **Legal design: criando documentos que fazem sentido para o usuário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (Ebook).

MATTOS, Karina Denari Gomes de; PEIXOTO, Fabio Vieira Pereira Cendão.Legal Design aplicado à Litigância Estratégica em Direitos Humano. In: **Novos métodos disruptivos no Direito**, VEIGA, Fábio da Silva; LEVATE, Luís Gustavo; GOMES, Marcelo Kokke (dirs.),. Belo Horizonte: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020, pp. 46-55. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Karina-Denari/publication/345177323_Legal_Design_aplicado_a_Litigancia_Estrategica_em_Direitos_Humanos/links/5fa01beea6fdccfd7b94c490/Legal-Design-aplicado-a-Litigancia-Estrategica-em-Direitos-Humanos.pdf#page=46. Acesso em 12 out. de 2021.

MIGALHAS. **Juíza de GO simplifica sentenças e envia resumo ilustrado no WhatsApp.** 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/350756/juiza-de-go-simplifica-sentencas-e-envia-resumo-ilustrado-no-whatsapp. Acesso em 12 maio 2022.

MOREIRA, Nedriane Scaratti; MARTELLI, Flavia; MAKOWSKI, Rose Maria; STUMPF, Alana Carina. Linguagem jurídica: termos técnicos e juridiquês. **Revista Unoesc & Ciência–ACSA**. Joaçaba-SC, v. 1, n. 2, p. 139-146, 2010. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/193/pdf_89. Acesso em 24 fev. 2022.

RIBEIRO, Thiago Aramizo. **Curso de legal design: teoria e prática**, KLSN, 2021.

RIBEIRO, Thiago Aramizo. **Legal Design Patterns: padrões de legal design**, KLSN, 2021.